

## **NORMA REGULAMENTADORA 32**

- **32.1 Do objetivo e campo de aplicação;**
- **32.2 Dos riscos biológicos;**
- **32.3 Dos riscos químicos;**
- **32.4 Das radiações ionizantes;**
- **32.5 Dos resíduos;**
- **32.6 Das condições de conforto por conta das refeições;**
- **32.7 Das lavanderias;**
- **32.8 Da limpeza e conservação;**
- **32.9 Da manutenção de máquinas e equipamentos;**
- **32.10 Das disposições gerais;**
- **32.11 Das disposições finais.**

## **RISCO BIOLÓGICO**

### **NR 9 - NR 32**

- **9.1.5 – Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.**
  - **9.1.5.3 – Considera-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.**
- 32.2.1 – Considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.**
- 32.2.1.1. – Consideram-se Agentes Biológicos os microorganismos, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, os parasitas, as toxinas.**
- 32.2.3 – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**
- **É DEPENDENTE DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E DEVE CONTEMPLAR:**
  - **Reconhecimento e avaliação dos riscos biológicos;**
  - **Localização das áreas de risco conforme PPRA;**
  - **Relação nominal dos trabalhadores, sua função, o local onde exercem suas funções e os riscos a que estão expostos;**
  - **Vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;**
  - **Programa de vacinação.**
- 32.2.3 – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**
- **32.2.3.5 - EM TODA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE ENVOLVENDO RISCOS BIOLÓGICOS, COM OU SEM AFASTAMENTO DO TRABALHADOR, DEVE SER EMITIDA A CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO).**
- Art. 22º da Lei nº 8.213/1991 – A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social no 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e de imediato em caso de morte, sob pena de multa...**
- 32.2.4 – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**
- **32.2.4.3.2 – O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.**

- 32.2.4.6 – Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.
- 32.2.4.6.1 – A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.
- 32.2.4.6.2 – Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os EPI e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.
- 32.2.4.6.4 – A higienização das vestimentas utilizadas nos C. cirúrgicos e obstétricos, CTI, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosas e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser responsabilidade do empregador.
- 32.2.4.9 – O empregador deve assegurar a capacitação aos trabalhadores durante a jornada de trabalho e sempre que ocorrer mudanças nas condições de exposição a agentes biológicos.
- 32.2.4.9.2 – O empregador deve comprovar para a inspeção do trabalho a realização da capacitação através de documentos que informem a data, horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos.
- 32.2.4.10 – Em todo local onde exista a possibilidade de exposição a AB devem ser fornecidas aos trabalhadores instruções escritas sobre as rotinas realizadas e medidas de prevenção a AT. As instruções devem ser entregues ao trabalhador mediante recibo.
- 32.2.4.11 – Os trabalhadores devem comunicar todo acidente ou incidente com possível exposição a AB ao responsável pelo local de trabalho e, quando houver, ao SESMT e CIPA.
- 32.2.4.14 – Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser responsáveis pelo seu descarte.
- 32.2.4.15 – São vedados o reencape e a desconexão manual de agulhas.
- 32.2.4.16 – Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.
- 32.2.4.17.1 – A todo trabalhador de serviços de saúde deve ser fornecido, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO.
- 32.2.4.17.4 – A vacinação deve obedecer às recomendações do MS.
- 32.2.4.17.5 – O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nesses casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

### **32.3 – DOS RISCOS QUÍMICOS**

- Manter a rotulagem do fabricante na embalagem original.
- Identificar de forma legível recipientes que contenham produto químico manipulado ou fracionado, com sua composição química, concentração, data do envase, validade e nome do responsável.
- Os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos devem possuir ficha descritiva contendo dados especificados.
- Capacitar o trabalhador no início da atividade e continuamente na manipulação e utilização de produtos químicos.

**32.3.7.1 – o empregador deve destinar local apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à saúde do trabalhador:**

- Sinalização gráfica (NR26).
- Equipamentos que garantam a concentração de produtos químicos no ar abaixo dos limites de tolerância estabelecidos (NR9 e NR15).
- Exaustão adequada.
- Chuveiro e lava-olhos (devem, ser acionados e higienizados semanalmente).
- EPI adequados.
- Sistema adequado de descarte.
- 32.3.8 – Gases Medicinais > dispõe sobre movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização. Determina que sejam definidos responsáveis pela manutenção e que os procedimentos em caso de emergência estejam à disposição dos trabalhadores.
- 32.3.9.1 – Considera medicamentos e drogas de risco aquelas que possam causar genotoxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas. Devem constar no PPRA com seus efeitos especificados.
- 32.3.9.3 – Trata dos Gases e Vapores Anestésicos como agente de risco, disciplinando os cuidados de manutenção e com o ambiente, bem como garantindo que tenha a gestante atenção especial quando lotada nesses ambientes.
- 32.3.9.4.1 – Os quimioterápicos devem ser preparados em área exclusiva com acesso somente aos profissionais envolvidos.
- São estabelecidas especificações com relação aos vestiários, Cabines de Segurança Biológica, capacitação, treinamento continuado e disponibilidade de manuais.
- 32.3.9.4.9 – Exige a elaboração de Procedimentos Operacionais em caso de Ocorrência de Acidentes Ambientais ou Pessoais, estabelecendo diretrizes.

#### **32.4 – RADIAÇÕES IONIZANTES**

- Portaria/MS nº453 – junho/1998.
- CNEN-NN3.01 – agosto/1988.
- CNEN-NE6.05 – dezembro/1985.

Obriga a manter no local o Plano de Proteção Radiológica, fornecer EPI, capacitar os trabalhadores e fornecer informações sobre os riscos existentes por escrito, mediante recibo. Insere os Serviços de Radiodiagnóstico Odontológico no contexto de proteção a saúde do trabalhador.

#### **A NR32 ENVOLVE AINDA**

- As lavanderias, dispendo à respeito de sua estrutura física e equipamentos
- Os profissionais de Higiene e Conservação aos quais deve ser garantida e comprovada a capacitação e orientação quanto aos riscos a que estão expostos
- Determina que também os profissionais de manutenção sejam capacitados e treinados, quanto à higiene pessoal, riscos biológicos, físicos e químicos, sinalização, rotulagem preventiva, tipos de EPC e EPI e uso correto.

**32.10.2 – No processo de elaboração e implementação do PPRA e PCMSO devem ser consideradas as atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.**

**32.10.5 – É vedada a utilização de materiais médico-hospitalares em desacordo com as recomendações de uso e especificações técnicas descritas em seu manual ou em sua embalagem.**